



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

**Ofício n.º 284/1.ª-CACDLG/2019
NU: 619896**

Data: 27-03-2019

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 564/XIII/4.ª - Solicitam a adoção de medidas com vista ao alargamento dos direitos eleitorais na CPAS.

Nos termos do n.º 11 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 564/XIII/4.ª - Solicitam a adoção de medidas com vista ao alargamento dos direitos eleitorais na CPAS, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 27 de março de 2019, é o seguinte:

- 1- 1110 peticionários deram entrada, na Assembleia da República, à Petição n.º 564/XIII/4.ª que “Solicita a adoção de medidas com vista ao alargamento dos direitos eleitorais na Caixa de Previdência dos Advogados (CPAS)”.
- 2- O objeto da petição encontra-se devidamente especificado e o texto é inteligível, estando cumpridos os requisitos formais e procedimentais que decorrem dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
- 3 - Tendo sido subscrita por mais de 1000 peticionários, é obrigatório proceder-se à publicação integral do texto da petição no Diário da Assembleia da República, dando assim cumprimento ao artigo 26.º n.º 1 da Lei do Exercício do Direito de Petição, o que ocorreu.
- 4 – Igualmente, ao abrigo do artigo 21.º n.º 1 da Lei do Exercício do Direito de Petição, é também obrigatório proceder-se à audição dos peticionários, o que ocorreu.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

5- Deve ser dado conhecimento do teor da presente petição e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

6- Deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do artigo 17.º, n.º 9, da Lei do Exercício do Direito de Petição, em seguida procedendo-se ao seu arquivamento nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da mesma Lei.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, e 51/2017, de 13 de julho, já informei os peticionários do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

PETIÇÃO N.º 564/XIII/4.ª – SOLICITAM A ADOÇÃO DE MEDIDAS COM VISTA AO ALARGAMENTO DOS DIREITOS ELEITORAIS NA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES (CPAS)

I. Nota introdutória

A Petição n.º 564/XIII/4.ª – “*Solicitam a adoção de medidas com vista ao alargamento dos direitos eleitorais na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS)*” – deu entrada na Assembleia da República em 15 de novembro de 2018, tendo sido remetida, em 27 de novembro de 2018, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Jorge Lacão, para a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Trata-se de uma petição com 1110 peticionantes, dirigida não só à Assembleia da República, mas também ao Primeiro-Ministro, à Ministra da Justiça, ao Bastonário da Ordem dos Advogados, ao Bastonário da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução e ao Presidente da CPAS.

II. Objeto da Petição

Com a apresentação da Petição, os peticionários solicitam as diligências necessárias e adequadas à “*alteração do Regulamento da CPAS*”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, e, acrescentamos, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/2018, de 21 de dezembro.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Sucintamente, pretendem que haja uma intervenção legislativa que incida sobre os artigos 6.º, n.º 2, alíneas a) e h), 20.º, n.º 1 e 23.º, n.º 1, alínea d) do referido Decreto-Lei, por forma a modificar os critérios da capacidade eleitoral ativa e passiva, propondo, em concreto, a alteração do requisito da inexistência de dívidas contributivas à CPAS e a supressão da menção ao “pleno uso dos seus direitos”.

Afirmam que “a exigência de inexistência de dívida contributiva é demasiado penalizadora e discriminatória, não se conhecendo regime idêntico noutros sistemas providenciais, designadamente no regime da Segurança Social. No ordenamento jurídico português não existe nenhuma inibição do exercício de direitos cívicos, nomeadamente eleitorais, pelo simples facto de os cidadãos terem dívidas tributárias. (...) A situação de pleno uso ou pleno gozo dos seus direitos é inacessível a quem tenha dívida contributiva porque não terá direito aos benefícios assistenciais.”

Deste modo, “é entendimento dos signatários que os direitos eleitorais deverão ser alargados aos beneficiários da Caixa que, embora tenham dívida contributiva, estejam a cumprir regularmente com um plano de pagamentos aprovados por esta entidade. Do mesmo modo, as exigências previstas (...) quanto ao pleno uso dos seus direitos (...) deverão ser substituídas pela inscrição em vigor na respetiva ordem profissional”.

III. Apreciação da Petição

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, foi deliberada a admissão da Petição 564/XIII/4.ª, com base na respetiva Nota de Admissibilidade, que se considera parte integrante deste relatório, uma vez que inexistem causas que determinem o seu indeferimento liminar, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Tendo sido subscrita por mais de 1000 peticionários, é obrigatório proceder-se à publicação integral do texto da petição no Diário da Assembleia da República, dando assim cumprimento ao artigo 26.º n.º 1 da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Igualmente, e desta feita ao abrigo do artigo 21.º n.º 1 da Lei do Exercício do Direito de Petição, é também obrigatório proceder-se à audição dos v. secção seguinte).

Em sentido inverso, e uma vez que a petição não foi subscrita por 4000 peticionários, não é obrigatório proceder à sua apreciação da Petição em plenário (cfr. artigo 19.º n.º 1 alínea a) e artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da Lei do Exercício do Direito de Petição).

IV. Diligências efetuadas.

Foi solicitada pronúncia sobre o teor da petição à Senhora Ministra da Justiça, ao Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados, ao Senhor Presidente da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução e do Senhor Presidente da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

No dia 18 de dezembro de 2018, o Gabinete da Senhora Ministra da Justiça enviou à CACDLG o respetivo parecer, onde é dito, em termos sucintos, que *“atento o escopo supra mencionado, as normas por cuja alteração os ora Peticionários pugnam – artigo 6.º, 20.º e 23.º do Regulamento em referência – mantiveram-se inalterados, não tendo sido, assim, objeto de qualquer modificação”*.

A Ordem dos Advogados, em parecer assinado pelo seu Bastonário com data de 28 de dezembro de 2018, sustenta que *“condicionar o exercício do direito de voto e a capacidade de ser eleito ao facto de ter a situação contributiva regularizadas em nada restringe os direitos dos beneficiários que não têm em relação à CPAS a situação jurídica de associados como também não os restringe nas associações onde tal limitação é expressamente prevista.”*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

E conclui, defendendo que *“conferir os direitos peticionados a quem não cumpre uma obrigação contributiva, isso sim, seria gerador de desigualdade com os outros beneficiários que cumprem atempadamente as suas obrigações muitas vezes com graves e sérios sacrifícios.*

A CPAS, por parecer do seu Presidente enviado no dia 26 de dezembro de 2018, defendeu que *“(…) não se pode confundir uma Caixa de Previdência com qualquer Ordem Profissional, razão porque a tentativa de argumentar com regras de outras Ordens profissionais não tem qualquer fundamento. Acresce que também não corresponde à realidade que não existam associações com regras que levem à limitação de direitos eleitorais ou eletivos no caso de incumprimento de obrigações de quotizações ou contribuições, como é facto público e notório.”*

Defendem ainda que *“admitir o direito de voto ou de ser eleito para os órgãos da CPAS a quem não cumpre as suas obrigações legais constituiria, isso sim, uma entorse ao Sistema, uma discriminação negativa em relação aos que cumprem as suas obrigações e, pior do que isso, um convite ao incumprimento com a conseqüente desestruturação da CPAS e um inadmissível precedente para qualquer outra instituição, seja de que natureza for.”*

Procedeu-se, no dia 27 de fevereiro de 2019, à audição dos peticionários. Foi sublinhada por três dos seus representantes a necessidade desta Petição. Assim, para os peticionários, esta iniciativa justifica-se pelo facto de *“não haver nenhuma associação pública, nem nada no regulamento geral da Segurança Social, nem em nenhuma ordem profissional que restrinja direitos deste tipo por causa de quotas em atraso.”*. Mais afirmam que não estão *“a pedir tudo de uma vez, consideram que seria justo que, tendo em conta o princípio da igualdade, o princípio da participação na vida política, que todos os beneficiários que têm acordos de pagamento com a CPAS tivessem esses direitos.”* Na verdade, o principal foco trazido pelos peticionários foi o de ser considerada a situação específica dos associados da CPAS com acordos de pagamento em cumprimento, condição que, de acordo com os peticionários, não deveria ser incluída na previsão de exclusão de direitos eleitorais por dívida à CPAS.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

V. Opinião do Deputado Relator.

O deputado relator exime-se, neste relatório, de expressar a sua opinião política sobre a Petição n.º 564/XIII/4.ª, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

VI. Conclusões

1- 1110 peticionários deram entrada, na Assembleia da República, à Petição n.º 564/XIII/4.ª que “*Solicita a adoção de medidas com vista ao alargamento dos direitos eleitorais na Caixa de Previdência dos Advogados (CPAS)*”.

2- O objeto da petição encontra-se devidamente especificado e o texto é inteligível, estando cumpridos os requisitos formais e procedimentais que decorrem dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

3 - Tendo sido subscrita por mais de 1000 peticionários, é obrigatório proceder-se à publicação integral do texto da petição no Diário da Assembleia da República, dando assim cumprimento ao artigo 26.º n.º 1 da Lei do Exercício do Direito de Petição, o que ocorreu.

4 – Igualmente, ao abrigo do artigo 21.º n.º 1 da Lei do Exercício do Direito de Petição, é também obrigatório proceder-se à audição dos peticionários, o que ocorreu.

5- Deve ser dado conhecimento do teor da presente petição e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

6- Deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do artigo 17.º, n.º 9, da Lei do Exercício do Direito de Petição, em seguida procedendo-se ao seu arquivamento nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da mesma Lei.

VII. ANEXOS

Anexa-se a Nota de Admissibilidade, com data de 7 de dezembro de 2019.

Palácio de S. Bento, 27 de março de 2019

O Deputado Relator

(José Manuel Pureza)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)